

PROCESSO Nº: 53



ESTADO DE RONDÔNIA
Câmara Municipal de Cacoal

PROCESSO N.º

53

2021

ARQUIVO Nº

ASSUNTO: CRIA O PROGRAMA CAMINHOS DA PRODUÇÃO JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 3.217/2013 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

ANEXOS: OFÍCIO Nº 246/GP/PGM/2021 - MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 53/2021

PROJETO DE LEI Nº 53/2021

MOVIMENTAÇÃO DO PROCESSO

	DESTINO	DATA
01	DIR. LEGISLATIVA	09 / 04 / 2021
02	DIR. COMISSÕES	13 / 04 / 2021
03	ASSESSORIA JURÍDICA	13 / 04 / 2021
04	C.P.L.J. REDAÇÃO FINAL	20 / 04 / 2021
05		__ / __ / __
06		__ / __ / __
07		__ / __ / __
08		__ / __ / __
09		__ / __ / __
10		__ / __ / __
11		__ / __ / __
12		__ / __ / __
13		__ / __ / __
14		__ / __ / __
15		__ / __ / __
16		__ / __ / __
17		__ / __ / __
18		__ / __ / __
19		__ / __ / __
20		__ / __ / __
21		__ / __ / __
22		__ / __ / __
23		__ / __ / __



Câmara Municipal de Cacoal
Diretoria Legislativa

PROCESSO Nº 53/2021

9ª **SESSÃO ORDINÁRIA**

EM 12 / 04 / 2021

William Ortolane Cordeiro
William Ortolane Cordeiro
Diretor Legislativo

À DIRETORIA DAS COMISSÕES:

Encaminho o presente Processo para apreciação e devidas providências.

Palácio Catarino Cardoso dos Santos, em 9 de abril de 2021.

William Ortolane Cordeiro
WILLIAN ORTOLANE CORDEIRO
Diretor Legislativo

**ENCAMINHE-SE À
COMISSÃO DE**

(Justiça e Redação)

EM 12 / 04 / 2021

João Paulo Pichek
João Paulo Pichek
Presidente - CMC



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL-RO
PROCESSO Nº 53/2021
FOLHA 2 de 2

OFÍCIO N. 246 /GP/PGM/2021

Cacoal/RO, 08 de Abril de 2021.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE,

Com a presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei que

“CRIA O PROGRAMA CAMINHOS DA PRODUÇÃO JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 3.2017/2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Diante do exposto, na certeza da convicção de Vossas Excelências, contamos com aprovação do incluso Projeto de Lei em regime de extrema urgência, conforme previsão regimental.

Atenciosamente,

ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito

Excelentíssimo Senhor
João Paulo Pichek
MD. Presidente da Câmara Municipal
CACOAL-RO

CMC
PROTOCOLO RECEBIDO
Em: 09/04/2021
Horas: 15:22
Nº: 5955
Ingrid J. de Araújo



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PROJETO DE LEI Nº 53 /PMC/2021

**CRIA O PROGRAMA CAMINHOS DA PRODUÇÃO JUNTO
À SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA,
REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 3.2017/2013, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DE CACOAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Executivo municipal autorizado a implantar e regulamentar o Programa CAMINHOS DA PRODUÇÃO, que tem por objetivo fomentar a atividade produtiva rural, através da implantação de um conjunto de ações visando a melhoria de acessos viários e, auxiliar na execução de obras de infraestrutura preferencialmente em pequenas propriedades rurais e aldeias indígenas localizadas no Município de Cacoal, com o emprego de maquinário e serviços públicos.

Art. 2º O Programa de que trata o artigo 1º será desenvolvido da seguinte forma:

I – execução de serviços de abertura, conservação e recuperação de estradas de acesso e dentro das propriedades rurais, incluindo, terraplanagem, patrolamento e cascalhamento;

II – construção e reforma de silos, trincheiras, aterro de currais, tanques de peixes, açudes para captação de água, mecanização de terra, e demais serviços que visem a implantação de unidades geradoras de renda na propriedade rural;

III – transporte de terra (cascalho) próprio para recuperação de vias particulares;

IV – prestação de serviços com implementos agrícolas para apoio a agricultura familiar;

V – construção de bueiros, abertura de fossa e sumidouros para tratamento de dejetos orgânicos e outros serviços que possam trazer melhorias para as propriedades rurais, dentro das possibilidades da Secretaria Municipal de Agricultura, obedecidos os limites orçamentários; e

VI – transporte de calcário para as pequenas propriedades rurais.

Parágrafo único. Para os casos dos incisos I e III, o município realizará os serviços até o limite de 01 (um) quilômetro dentro da propriedade particular.

Art. 3º Todos os serviços deverão ser realizados respeitando-se a legislação ambiental, cabendo ao beneficiário a responsabilidade pela elaboração e



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

aprovação dos projetos ambientais junto aos órgãos competentes, com a respectiva licença ambiental.

Art. 4º Os serviços requeridos serão executados mediante cadastro realizado junto a Secretaria Municipal de Agricultura, bem como o prévio recolhimento de tarifa correspondente a contrapartida do produtor rural, através de Guia de Recolhimento de Arrecadação Municipal.

Art. 5º Para se beneficiar do referido Programa, o requerente deverá atender os seguintes requisitos:

I – possuir propriedade de no máximo 80 (oitenta) hectares;

II – ser inscrito e encontrar-se com sua inscrição ativa, como produtor rural ou perante a Fazenda Estadual ou órgão equivalente; e

III – estar em dia com todos os tributos municipais.

Art. 6º A coordenação, supervisão e controle serão de competência da Secretaria Municipal da Agricultura que prestará toda a informação e orientação necessárias para que os interessados obtenham aos benefícios de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Deverá o Poder Executivo, através da Secretaria Municipal de Agricultura, quando do estabelecimento de regras para o cadastramento dos interessados em participar do Programa, priorizar o atendimento as propriedades cuja infraestrutura seja inexistente e/ou existente de forma precária, buscando com isto atender primeiramente aos mais necessitados ou pequenas propriedades rurais em obediência ao fim social a que esta Lei se destina e na busca de incremento da produção do Município, devendo para tanto serem estabelecidos critérios objetivos e impessoais, em consonância com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Art. 7º O Programa Caminhos da Produção será operacionalizado em forma de parceria Município/Produtor ou, através de convênios, que utilizará como metodologia o pagamento de cota-parte dos serviços requeridos, para o Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e Reforma Agrária (Lei n. 1.200/PMC/2001), a ser fixada pelo Executivo em tabela de preço.

Parágrafo único. Os serviços requeridos serão executados mediante cadastro realizado junto a Secretaria Municipal de Agricultura, bem como de prévio recolhimento da contrapartida do produtor rural, a ser recolhida através de Guia de Recolhimento de Arrecadação Municipal, em nome do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e Reforma Agrária.

Art. 8º Serão utilizados para os serviços contemplados no Programa, tratores de pneu, pá carregadeira, retro escavadeira, caminhão caçamba, escavadeira hidráulica (PC), caminhão pipa, bem como outros equipamentos e máquinas necessárias para melhor efetivação do Programa.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 9º Os produtores poderão ser beneficiados com todos os equipamentos desde que cumpram as exigências dos artigos 5º e 7º.

Art. 10. Os referidos serviços serão executados com maquinário do município ou de terceiros, atendendo as disposições legais, em especial a Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações, ou conveniadas com equipamentos de órgãos governamentais, como Departamento de Estradas de Rodagem - DER, Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária - SEAGRI, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e Social - SEDES, ou ainda de particulares em parceria.

Parágrafo único. Para garantir a execução das ações de melhoria e benfeitorias acima enumeradas, o Município deverá contar com no mínimo uma Patrulha mecanizada completa.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente e, pelo Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural e Reforma Agrária, devendo suas dotações serem criadas através de crédito especial dentro do orçamento corrente.

Art. 12. Esta lei será regulamentada no que couber através de Decreto emitido pelo Executivo Municipal.

Art. 13. Fica revogada a Lei 3.217, de 04 de setembro de 2013, e suas alterações.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cacoal/RO, 08 de Abril de 2021.

ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito


VIVIANI RAMIRES DA SILVA
Procuradora-Geral do Município
OAB/RO 1360



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 53/2021

SENHOR PRESIDENTE

Senhores Vereadores

Com a presente, tenho a honra de submeter à apreciação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei que:

“CRIA O PROGRAMA CAMINHOS DA PRODUÇÃO JUNTO À SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº 3.217/2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O presente Projeto de Lei Municipal tem como objetivo instituir no Município de Cacoal o Programa CAMINHOS DA PRODUÇÃO, com patrulha agrícola mecanizada e, estabelecer sua forma de funcionamento, como mais uma importante ferramenta para melhorar e facilitar a produção e o escoamento da produção rural.

As condições para que o agricultor possa usufruir dos serviços oferecidos pela patrulha mecanizada do Município, dentro dos limites e custos previstos, foram definidas segundo o alcance e as possibilidades da Secretaria Municipal da Agricultura - SEMAGRI, que responderá pela coordenação e controle da respectiva sistemática de funcionamento.

Muito embora se saiba o quão importante é poder oferecer aos contribuintes, neste caso aos agricultores que se enquadram em determinadas condições, um serviço que já é prestado pela SEMAGRI, mas sem segurança jurídica em sua execução, é necessário ressaltar que estes serviços oferecidos tendem a ser ampliados, e neste sentido é que trabalharemos.

Logo, é de suma importância que o município passe a contar com uma patrulha agrícola mecanizada amparada pela segurança jurídica, com profissionais altamente capacitados nas operações, a fim de somar benefícios aos agricultores da região.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE CACOAL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A Lei n. 3.217/PMC/2013, que autorizou o Município a realizar serviços em propriedades rurais particulares, através das Secretarias de Obras e Agricultura, além de obsoleta, não confere o suporte legal necessário ao bom funcionamento da patrulha, bem como possui em seu texto impropriedades que acabam por inviabilizar operacionalmente os consecução dos serviços, ocasionando um baixo rendimento e alcance, razão pela qual fica proposta a sua revogação.

Atenciosamente,


ADAILTON ANTUNES FERREIRA
Prefeito



ESTADO DE RONDÔNIA/ BRASIL
PREFEITURA DE CACOAL
CNPJ: 04.092.714/0001-28
SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

MEMO Nº 086/PMC-SEMAGRI/2021

Cacoal/RO, 05 de março de 2021.

DA: SEMAGRI

PARA: PGM

ASSUNTO: Solicita elaboração e encaminhamento de Projeto de Lei: Caminhos da Produção.

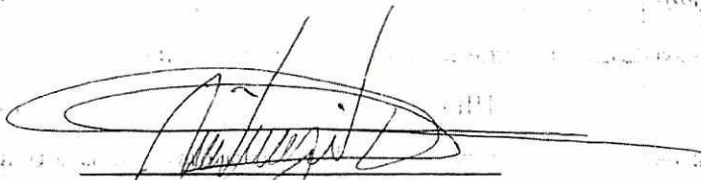
Senhora Procuradora,

A Secretaria Municipal de Agricultura – SEMAGRI no uso de suas atribuições vem por meio deste, encaminhar proposta de Projeto de Lei para elaboração e encaminhamento referente a P.L. Caminhos da Produção com o estabelecimento de diretrizes e normas de funcionamento da Patrulha Agrícola Mecanizada da SEMAGRI.

Tal Projeto visa oferecer o amparo legal aos servidores e operadores lotados na secretaria, bem como ao Ordenador de Despesa no exercício de suas funções em execuções de serviços “Porteira adentro”, além de angariar recursos para cobrir as despesas de manutenção do maquinário da secretaria, visto que com a disponibilização dos recursos voltados para a agricultura na atualidade, sua manutenção se mostra insuficiente.

A SEMAGRI juntamente com os técnicos responsáveis por esta propositura se coloca à disposição para suprimir quaisquer dúvidas que possam surgir sobre o assunto.

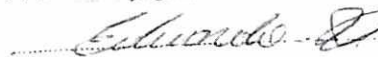
Atenciosamente,


Alcides Zacarias Sobrinho
Secretário Municipal de Agricultura
Dec. nº 8.017/PMC/2021

RECEBIMENTO

Data 08/04/21

Hora 13:30



ANEXO I
MODELO – FICHA DE ATENDIMENTO INDIVIDUAL - FAI

CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL-RO
PROCESSO Nº 53/2021
FOLHA 92

SEQUÊNCIA Nº	FICHA DE ATENDIMENTO INDIVIDUAL - FAI SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA SEMAGRI		 Semagri Secretaria Municipal de Agricultura		 Prefeitura de Cacoal
IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR					
Nome:				Matricula:	
Placa Veículo:		Hod. Inic.:		Hod. Final	
IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTOR					
Nome/Razão social:					
Localização:				Apelido:	
Linha:		Gleba:	Lote:	Setor:	
CPF/CNPJ:			Telefone:		
Data da Solicitação: ____/____/____					
Georreferenciamento: Latitude (S) ____° ____' ____" Longitude (w) ____° ____' ____"					
MOTIVO DA ATIVIDADE					
ATIVIDADES EDUCATIVAS		FISCALIZAÇÃO		PATRULHA AGRÍCOLA MECANIZADA	
CURSO	AGROTÓXICO	PODA DE ÁRVORE		MOTONIVELADORA	
DIA DE CAMPO	AGROINDUSTRIA	SUPRESSÃO DE ÁRVORE		RETROSCAVADEIRA	
DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL	APURAÇÃO DENUNCIA	PARQUES/JARDINS		ESCAVADEIRA PC	
DIVULGAÇÃO	NOTIFICAÇÃO	VIVEIROS/MUDAS		PÁ CARREGADEIRA	
ENTREVISTA	INSPEÇÃO	ATENDIMENTO CLÍNICO		CAÇAMBA	
ORIENTAÇÃO TÉCNICA	INTERDIÇÃO	AGROECOLOGIA		TRATOR	
PALESTRA / CONFERÊNCIA	DESINTERDIÇÃO	PRODUÇÃO FLORESTAL		GRADE	
REUNIÃO	CONFERÊNCIA DE REBANHO	PRODUÇÃO ANIMAL		PLANTADORA	
TREINAMENTO	DESINFESTAÇÃO	PRODUÇÃO VEGETAL		CALCAREADEIRA	
SEMINÁRIO / SIMPÓSIO	DESINFECÇÃO	ROTINA		HORÍMETRO INICIAL	
FÓRUM	PRODUÇÃO ORGÂNICA	CONSERV. SOLO/ÁGUA		HORÍMETRO FINAL.	
☐ OUTRAS: _____					
OCORRÊNCIA / DESCRIÇÕES / TEMAS ABORDADOS					
2.					
3.					
4.					
5.					
6.					
7.					
8.					
9.					
10.					
RESPONSÁVEIS					
HORÁRIO: ____:____ ÀS ____:____		LOCAL: _____		DATA: ____/____/____	
PROPRIETÁRIO, PRODUTOR OU RESPONSÁVEL PELAS INFORMAÇÕES				ASSINATURA E CARIMBO DO SERVIDOR	
NOME: _____					

ANEXO II
TABELA DE LIMITES E VALORES

ITEM	ESPEC. DO EQUIPAMENTO	LIM. DE HR POR PROPRIEDADE	UFC POR HORA TRABALHADA	VALOR UFC	VLR HORA SERVIÇO
I	Pá Carregadeira	6 horas	69% da UFC	R\$114,48	R\$78,99
II	Retroescavadeira	6 horas	69% da UFC	R\$114,48	R\$78,99
III	Caminhão Caçamba	6 horas	60% da UFC	R\$114,48	R\$68,68
IV	Trator de Pneu/Com Grade de 14 Discos	6 horas	60% da UFC	R\$114,48	R\$68,68
V	Trator com Pneu/Com Grade 24 Discos	6 horas	60% da UFC	R\$114,48	R\$68,68
VI	Trator Esteira	6 horas	60% da UFC	R\$114,48	RR\$68,68
VII	Escavadeira Hidráulica/PC	6 horas	01 UFC	R\$114,48	R\$114,48
VIII	Trator de Pneu/Calçadeira	6 horas	60% da UFC	R\$114,48	R\$68,68
IX	Trator de Pneu/Perfurador	6 horas	60% da UFC	R\$114,48	R\$68,68
X	Trator de Pneu/Roçadeira	6 horas	60% da UFC	R\$114,48	R\$68,68
XI	Caminhão Pipa	6 horas	60% da UFC	R\$114,48	R\$68,68
XII	Caminhão Caçamba	Taxas extras além de 15 km	Km rodado	R\$2,00	R\$2,00
XIII	Prancha	Transporte	Km rodado	R\$2,00	R\$2,00



LEI Nº 3.217/PMC/13

“DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, POR INTERMÉDIO DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS E DE AGRICULTURA, REALIZAR OBRAS E SERVIÇOS EM PROPRIEDADES RURAIS PARTICULARES PARA REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO À AGROPECUÁRIA, ÀS ASSOCIAÇÕES E ENTIDADES CÍVIS ORGANIZADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACOAL. Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar obras e serviços, com emprego de maquinários e servidores públicos, nas propriedades rurais e nas aldeias indígenas situadas no município de Cacoal, tais como: abertura e manutenção de carreadores, construção e recuperação de pontes e bueiros neles situados; tanques para atividades de piscicultura e/ou irrigação; bebedouros; destoca de cafezais em decadência; mecanização agrícola (aração, gradeação e perfuração de solo); colheita de forrageira (silagem); aterros; transporte de calcário e insumos; construção e limpeza de campos de futebol e recuperação de áreas degradadas e outros.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal fixará os critérios para a execução das obras ou prestação dos serviços de que trata esta lei, devendo observar conjugadamente e sem prejuízo de outros critérios:

- I – Atendimento prioritário às pequenas propriedades exploradas em regime de Agricultura Familiar e às que cultivem alimentos orgânicos;
- II – A ordem Cronológica de inscrição e/ou solicitação pelo respectivo interessado;
- III – A observância da disponibilidade de maquinário e pessoal;
- IV – A mobilidade de maquinário estabelecendo regiões a serem atendidas de sorte a evitar enorme perda de tempo com excessivos deslocamentos desnecessários e prejuízos ao erário.
- V – A fixação de quantidade máxima e mínimas de horas, bem como a quantificação das obras, todas por propriedade, observando-se a demanda e a disponibilidade de atendimento, garantindo-se tratamento isonômico.

Parágrafo Único. Os interessados solicitarão os serviços e/ou obras ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável e Reforma Agrária (CMDRSRA) que avaliará e fixará um cronograma de realização observado os critérios a serem fixados pelo Poder Executivo.



Art. 3º Os beneficiários dos serviços contribuirão com o fornecimento de matérias primas a serem utilizadas nos serviços e/ou obras, bem como, contribuirão com combustível quando se fizer necessário e o executivo não dispuser de orçamento suficiente.

Art. 4º Os produtores beneficiários deverão estar previamente cadastrados junto à Secretaria Estadual de Finanças – SEFIN e/ou estar cadastrado no PRONAF (possuir DAP). Os produtores não cadastrados junto a SEFIN ou no PRONAF poderão usufruir dos serviços mediante autorização do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Reforma Agrária (CMDRSRA).

Art. 5º As propriedades beneficiadas ficarão sujeitas a visitas periódicas por servidores e/ou técnicos para averiguação dos serviços realizados e das atividades e plantios de culturas mencionados pelos produtores requerentes dos serviços.

Art. 6º O produtor/proprietário que usar de má-fé para induzir a Administração a lhe conceder o benefício que não fizer jus, bem como, em proporções maiores que a de direito ou, ainda, para obter a prioridade a que se refere o art. 2º, I, desta lei, ficará suspenso e impossibilitado de receber novos benefícios por prazo de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, sem prejuízo do ressarcimento aos cofres públicos dos correspondentes, bem como, de outras sanções legais.

Art. 7º Consistindo o emprego da má-fé apenas na indicação do cultivo diverso do pretendido, deixar de cultivar ou cultivar outro tipo de cultivo sem que haja justificativa plausível, deverá, sem prejuízo de outras sanções legais, ressarcir aos cofres públicos os valores correspondentes e sujeitar-se-á a suspensão da obtenção dos mesmos por (6) a vinte e quatro (24) meses.

Art. 8º Caberá ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Reforma Agrária – CMDRSRA autuar o produtor/proprietário infrator por meio de Advertência e, nos casos de infração dos arts. 6º e 7º retro, fixar o prazo de suspensão da obtenção dos benefícios desta lei, assegurando-se sempre o direito de ampla defesa, bem como, comunicar à autoridade competente para as providências necessárias ao ressarcimento aos cofres públicos.

Art. 9º Para fins do artigo retro o prazo da suspensão será contabilizado da data em que esta for aplicada e notificada ao produtor/proprietário penalizado.

Art. 10. O cálculo dos valores a serem ressarcidos ao erário, nos casos de infração dos arts. 6º e 7º desta lei, serão realizados considerando-se:

I – O valor da hora/máquina equivalente à empregada na realização do serviço disponibilizada no mercado da região multiplicando-se pelo tempo despendido na realização dos serviços e/ou obra na propriedade, se para este envolver apenas o emprego de maquinário;

II – O valor de mercado da obra executada se envolver mão de obra e ou outros bens e equipamentos públicos, podendo ser calculado pelo Setor de Engenharia, observando-se o preço constante das tabelas de referência, no caso de indisponibilidade no mercado.

Parágrafo único. Reconhecida a má-fé, assegurado o direito de defesa, será calculado



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
CNPJ: 04.092.714/0001-28
Procuradoria Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE CACOAL-RO

PROCESSO Nº 53, 2021

FOLHA 13

o valor a ser ressarcido e emitido o competente DAM, ou outro que vier a substituí-lo, para recolhimento no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de inscrita na Dívida Ativa e Executada Judicialmente, caso não quitada.

Art. 11. As despesas decorrentes da realização das obras e serviços constantes desta lei correrão por conta da dotação orçamentária prevista no Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual.

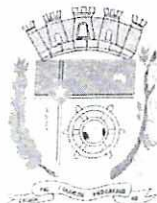
Art. 12. O Prefeito Municipal deverá regulamentar a presente Lei, por meio de Decreto, no prazo de 60 dias.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogando-se as disposições em contrário.

Cacoal, 04 de setembro de 2013.

FRANCESCO VIALETTO
Prefeito

CLAUDIOMAR BONFÁ
Procurador Geral do Município
OAB/RO 2373



Estado de Rondônia
Câmara Municipal de Cacoal

REQUISITANTE: Art. 220 do Regimento Interno

ASSUNTO: Projeto de Lei n. 53/PMC/2021

**CRIA O PROGRAMA CAMINHOS DA PRODUÇÃO
JUNTO A SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA,
REVOGA A LEI MUNICIPAL N. 3.217/2013 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

PARECER JURÍDICO

I- RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Cacoal-RO, com fulcro no artigo 220 do Regimento Interno deste Poder Legislativo, conhecendo da obrigação constante do Regimento Interno acerca do processo em epígrafe, vem manifestar-se da seguinte forma:

Trata-se de proposição de autoria do Poder Executivo, que tem como objetivo prestar alguns serviços de benefício dos produtores rurais, inclusive dentro de suas propriedades.

Neste diapasão, constata-se que o projeto de lei está constitucionalmente elaborado, isento de vício de iniciativa, sendo de competência do poder executivo tratar sobre a matéria em epígrafe nos termos da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos de parecer favorável a tramitação do projeto e possível aprovação, visto que ausente vícios e ilegalidades.

Este é o parecer.

S.M.J.!

Cacoal-RO, 20 de abril de 2021.

TONY PABLO DE CASTRO CHAVES
Advogado – OAB/RO 2.147

ABDIEL AFONSO FIGUEIRA
Advogado - OAB/RO 3.092